



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 029/2014-15**

Auto de Ocorrência  
nº. 029/2014-15

**ARGUIDO:** E.L. (Instituto Politécnico de Viseu - IPV)

**COMPETIÇÃO:** CNU - Basquetebol masculino, 1ª Jornada Concentrada de apuramento

## I - RELATÓRIO

---

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o atleta arguido vem acusado da prática de infração disciplinar grave (inscrição irregular), prevista no artigo 36º do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU) e punível pelo disposto do art. 34º RDFADU, com a pena de multa entre vinte e cinco (25,00€) e duzentos e cinquenta euros (250,00€), bem como com a consequente desclassificação e pagamento das despesas inerentes à organização da prova.

Apesar dos factos imputados aos arguidos consubstanciarem a prática de uma infração disciplinar grave, nos termos do nº 2 do art. 5º e do nº 6 e 7 do art. 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência nº 029 em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 11-12 de dezembro realizou-se na Covilhã a 1ª jornada concentrada de apuramento do Basquetebol masculino;
2. O atleta E.L. apesar de ter sido inscrito e acreditado não se encontrava elegível para a participação na competição - pois estava inscrito num curso de especialização tecnológica segundo o primeiro documento emitido pelo IPV.
3. O atleta foi utilizado em três jogos. Posteriormente (09.03.2015), foi emitido novo documento pelo IPV, de onde consta um novo código de curso, tornando o atleta, desta forma, elegível. Foi alegado erro na indicação do código de curso inicial.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



## II - FUNDAMENTAÇÃO

---



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam, em abstrato, a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 34º nº 2 do RDFADU, *ex vi* art 36º do RDFADU.



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 029/2014-15**  
Auto de Ocorrência  
nº. 029/2014-15

Da análise dos elementos que instruem o presente processo, constata-se que houve um mero lapso na indicação do código de curso, lapso esse corrigido posteriormente através do documento enviado em 09.03.2015.

Assim, somos da opinião que tal lapso não merece qualquer censura disciplinar.

**III - DECISÃO**

---

Pelo exposto, delibera o Conselho de Disciplina absolver o arguido.

Porto, em 02 de abril de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira  
(Presidente)

José Gomes Mendes  
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues  
(Vogal)

